



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11283.006485/2006-73
Recurso n° 339993 Embargos
Acórdão n° **3101-00.144 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida JAPURÁ PNEUS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 07/01/2002 a 31/07/2006
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.
A omissão do colegiado sobre determinado aspecto do litígio dá azo a embargos de declaração.
INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.
Não há se falar em efeitos infringentes quando a conclusão do julgamento remanesce inalterada depois de sanada a omissão.
Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. Vencidos o conselheiro Henrique Pinheiro Torres, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 3101-00.250 de 19/10/2009 da lavra desta relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme está descrito no relatório da presente peça, houve uma investigação sobre empresas do setor pneumático e no caso específico constatou-se que foram enviadas mercadorias importadas (pneus e câmaras de ar) com a proteção do regime aduaneiro de que trata o Decreto-lei nº. 288/67, da área geográfica da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional, inclusive Amazônia Ocidental, sem autorização legal da Receita Federal, implicando, pois, em contrabando e conseqüentemente, no perdimento das mercadorias, sendo que por já terem sido consumidas a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Todavia, consoante se depreende da leitura dos autos, as mercadorias saíram da ZFM sem ter sido feita a DCI, razão pela qual entendeu o auditor fiscal ter ficado caracterizado o contrabando, passível da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, convertida na multa objeto da presente lide, em função da previsão legal constante do art. 23 do Decreto-lei nº. 1.455, de 1976.

Entretanto, a mesma questão que envolve o presente processo, ou seja, saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus, na grande maioria para a Amazônia Ocidental, foi discutido por essa turma ordinária da primeira Câmara da Terceira Seção, no mês passado, ou seja, em Setembro de 2009, no processo nº. 10.283.0060582/2006-66, Recurso Voluntário nº. 140.453, interessada TRIÂNGULO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, com decisão recorrida de 1º instância da mesma DRJ – Fortaleza/CE, cujo voto aqui vencedor do relator, que acompanhei foi de autoria do Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que com homenagem aqui transcrevo:

“Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às fls. 163 a 185, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento de mercadorias importadas de outro país para a Zona Franca de Manaus, depois irregularmente remetidas para a Amazônia Ocidental.

É certo que consta da descrição dos fatos relato de operação de repressão ao contrabando na qual pneus e câmaras de ar da interessada foram apreendidos após saírem da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem autorização legal das autoridades aduaneiras competentes. Esse fato, no entanto, é objeto de outro processo administrativo e estranho ao litígio ora examinado.

No caso concreto, a pena de perdimento convertida em pecúnia foi aplicada em face de auditoria nos registros e documentos fiscais do estabelecimento comercial que constatou a saída de pneus e câmaras de ar da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI). A partir dessa constatação, os auditores-fiscais presumiram o consumo e converteram o perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Consoante fundamentação legal consignada no lançamento do crédito tributário, a exação está ancorada no artigo 105, inciso I, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, e no artigo 23, inciso IV, §§ 1º e 3º do Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, então regulamentados pelo artigo 618, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002, verbis:

Decreto-lei 37, de 1996, artigo 105: Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I – em operação de carga, já carregada em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

.....
.....
Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias :

.....
.....
IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

.....
.....
§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

.....
.....
§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 618: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada

pela Lei 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto 4.765, de 24.6.2003)

I – em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

.....
.....

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº. 1.455, de 1976, artigo 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002, artigo 59).

Nada obstante, entendo discrepante o confronto dos fatos típicos denunciados com os descritos nessas normas jurídicas, senão vejamos:

- infração denunciada: saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI), irregularidade apurada em auditoria nos registros e documentos fiscais do estabelecimento comercial;

- fato típico enunciado nas normas jurídicas citadas pelos auditores-fiscais: “(...) mercadoria (...) em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo”.

Diferentemente da Fazenda Nacional, penso que o fato típico previsto no inciso I do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro de 2002 busca resguardar bem jurídico diverso: subordinação das “operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior ao formal ingresso dele no território nacional, ordinariamente “em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado”, a teor do disposto nos artigos 24 a 28 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009.

Tarásio Campelo Borges

Relator

Assim, como o processo citado é similar a este processo, do seu julgamento participei e corroboro com o voto citado, concluo pelo cancelamento do lançamento fiscal, por insubsistente, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

Da mesma forma como no processo citado da Triângulo, a Fazenda Nacional embarga a decisão denunciando ter havido omissão no acórdão embargado, nestas palavras:

“Quanto à autuação objeto do processo em comento, esta teve por base a conclusão de que foram enviadas mercadorias importadas (pneus e câmaras de ar) aos auspícios do regime aduaneiro de que trata o Decreto-lei nº 288/67 (Zona Franca de Manaus), da cidade de Manaus/AM para fora da Zona Franca de Manaus, conforme listagem e notas fiscais de fls. 23/654, sem autorização legal da Receita Federal, ou seja, sem o registro de Declaração para Controle de Internação (DCI), implicando, pois, em contrabando (art. 39, Decreto-lei nº 288/67) e, conseqüentemente, em perdimento das mercadorias (art. 623, Decreto nº 4.543/2002), sendo que, por já terem sido consumidas (referentes a importações anteriores), a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (art. 618, § 1º, Decreto 4543/2002).

Sobreveio o acórdão de fls. 2001/2004, da lavra da Primeira Turma Ordinária desta Câmara que, confrontando os fatos denunciados com a previsão abstrata da infração, entendeu que aquele não se subsumia a esta e por isso deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Cumpre anotar que a norma objeto do confronto foi a prevista no art. 618, *caput* e inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Ocorre, com a devida vênia, que o acórdão embargado não se pronunciou, restando omissis, sobre o confronto dos fatos descritos com as demais normas que constam do enquadramento legal do auto de infração de fls. 01/11.

Dentre essas normas, desponta a previsão contida no Decreto Lei nº 37/1966, art. 105; Decreto-lei nº 1.455/1976, art. 23, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 3º; Decreto Lei nº 288/1967, art. 3º e 39; Decreto nº 4.543/2002, art. 618, § 1º, art. 453, *caput* e § 2º e, em especial, art. 623.

Assim, a autoridade fazendária fez remissão a diversos dispositivos que trataram de dano ao erário, “contrabando” e da respectiva penalidade que não foram objeto de específica análise pelo órgão julgador. Ademais, a autoridade fiscalizadora fez o cotejo dessas normas com a situação fálica descrita e citou a remissão expressa do art. 618, § 1º, do RA/2002, ao art. 23, § 3º do DecretoLei nº 1.455/76, autorizando a conversão da pena de perdimento em pecúnia diante da presunção de consumo das mercadorias que deveriam ser apreendidas no caso concreto ventilado neste feito.

Com efeito, a multa infligida está calcada no art. 23, § 3º, do DecretoLei n.º 1.455/76, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02, regra na qual se estabelece que a pena de perdimento será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Por fim, “requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes aclaratórios, sendo sanados os vícios apontados”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora).

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Mais uma vez, por se tratar de um embargo idêntico ao processo já citado da Triangulo, cujo voto do Relator Dr. Tarásio Campelo Borges, eu concordo em todos os aspectos, dele vou adotar como minhas razões de convencimento, nos seguintes termos:

“ Conforme relatado, a embargante aponta omissão no acórdão embargado.

É certo que o colegiado quedou se silente quanto a outras normas jurídicas integrantes do enquadramento legal do auto de infração. Nada obstante, da própria denúncia fiscal trago à colação fatos que põem em evidência a fragilidade dela. A internação irregular é mera presunção e os auditores fiscais não demonstraram tentativas de localização das mercadorias nem constataram ter havido o consumo delas. Eles traçaram suposições relativas ao consumo para converter a pena de perdimento em pecúnia, senão vejamos:

*[...] Neste ponto já se sabia que nenhuma das duas empresas nunca havia registrado Declarações para Controle de Internação (DCI) nos sistemas da Receita Federal, ou seja, toda e qualquer mercadoria que, até este momento, havia sido internada, tinha sido, **em tese**, de forma irregular. [...] Como tais mercadorias, **provavelmente**, já foram objeto de consumo, determina a lei que converta se a proposta de pena de perdimento em Auto de Crédito Tributário, conforme determina o § 1º do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). [6] [grifos do relator destes embargos].*

Por outro lado, a conversão da pena de perdimento em multa de montante equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias tem como pressupostos infrações consideradas dano ao erário relativas a mercadorias não localizadas ou consumidas, a saber:

Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 23: Consideram se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002).

§ 3º A pena prevista no § 1º converte se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002).

Por conseguinte, não há se falar em conversão da pena de perdimento em pecúnia amparada em mera presunção de consumo, vale dizer, sem prévia tentativa de localização das mercadorias.

Processo nº 11283.006485/2006-73
Acórdão n.º **3101-00.144**

S3-C1T1
Fl. 7

A despeito da omissão, a eliminação do vício, neste caso concreto, não produz efeitos infringentes.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos ao Acórdão 310100234, de 18 de setembro de 2009”

Nesse mesmo sentido e também com as considerações acima citadas, também nego provimento aos presentes embargos ao Acórdão 3101-00.250 de 19/10/2009.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 20/11/2012 19:52:30.

Documento autenticado digitalmente por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 20/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/04/2013 e VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 20/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.16133.1G5G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
5BDEC8362D37B1912F620A2120EA504787B436C3**